

Ccent. 57/2024
ENGIE/Ativos TrustEnergy

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 57/2024 – ENGIE/Ativos TrustEnergy

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela ENGIE, S.A. (“ENGIE”), do controlo exclusivo sobre a TrustEnergy B.V. e certos ativos detidos pela mesma (“TrustEnergy”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **ENGIE** – ativa na produção de energia com baixo teor de carbono, gás e serviços energéticos. Em Portugal, a sua atividade principal consiste no desenvolvimento e exploração de ativos energéticos (eólicos, solares, hídricos ou térmicos).¹

O volume de negócios realizado pela ENGIE, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **TrustEnergy** – sociedade gestora de participações sociais e detentora de empresas produtoras de energia elétrica.² Com a operação notificada, a ENGIE passará a deter

¹ Em Portugal, a ENGIE está também ativa na distribuição de serviços de aquecimento e ar condicionado para a cidade de Lisboa, através da sua subsidiária Climaespaço, e fornece serviços de operação e manutenção e soluções de eficiência energética.

A ENGIE detém controlo, em conjunto com outras duas entidades, sobre a MOVHERA – Hidroelétricas do Norte, S.A. (“MOVHERA”), (cf. decisão da Comissão Europeia no processo M.9733 – ENGIE/MIROVA/PREDICA/JV, de 6 de março de 2020), a qual é detentora de seis centrais hidroelétricas localizadas no Norte de Portugal, a saber: i) três centrais a fio-de-água, Miranda, Picote I e II e Bemposta I e II, centrais que utilizam o declínio natural da água para fazer girar turbinas situadas diretamente no caudal do rio para acionar geradores e produzir eletricidade; e ii) três centrais elétricas de acumulação por bombagem, Baixo Sabor, Feiticeiro e Foz Tua, centrais que têm uma instalação de armazenamento, através da qual a água de um reservatório superior pode ser libertada para um reservatório inferior e depois bombeada de volta para o reservatório superior para posterior reutilização.

Adicionalmente, a MOVHERA fornece serviços de sistema à REN - Redes Energéticas Nacionais, o operador da rede elétrica, que lhe permite fazer face a variações de carga. Estes serviços incluem uma variedade de operações para além da produção e transmissão que são necessárias para manter a estabilidade e segurança da rede.

² Atualmente, a ENGIE e a Marubeni Corporation (“Marubeni”) são as acionistas e detentoras do controlo conjunto sobre a TrustEnergy, uma *joint venture* (“JV”) criada para o desenvolvimento e exploração de ativos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

o controlo, nomeadamente, dos seguintes ativos: ElecGas, S.A. ("ElecGas"), PEGOP – Energia Elétrica, S.A. ("PEGOP"), Parque Eólico de Mourisca, S.A. ("Ativo Mourisca"), Parque Eólico Terras Altas de Fafe, S.A. ("Ativo Fafe"), Parque Eólico da Serra do Ralo, S.A. ("Ativo Ralo"), Parque Eólico de Nave ("Ativo Nave") e Eólica da Lomba, S.A. ("Ativo Lomba").³

O volume de negócios realizado pela TrustEnergy, em 2023, foi de € [<100] milhões em Portugal.

de produção de energia renovável e não renovável, notificada à Comissão Europeia e aprovada no âmbito do processo COMP/M.7014 - *MARUBENI / NPIH*.

A ENGIE e a Marubeni decidiram dividir os ativos e as responsabilidades da TrustEnergy, ficando a ENGIE Energy Management, S.A., subsidiária da ENGIE, com o controlo exclusivo da TrustEnergy e de determinados ativos da mesma, que incluem ativos de produção de energia renovável e não renovável (abaixo descritos).

No que se refere aos ativos da TrustEnergy que passam para o controlo exclusivo da Marubeni, a aquisição dos mesmos foi aprovada pela Comissão Europeia, em 2 de julho deste ano (caso M.11598, *Marubeni/Certain parts of TrustEnergy*), ao abrigo do procedimento simplificado.

³ A ElecGas [a TrustEnergy detém 50% das ações da ElecGas e a Endesa Generación Portugal, S.A. ("Endesa") os restantes 50%] consiste num ativo de produção de eletricidade a gás de 836 MW.

A ElecGas celebrou um acordo de compensação com a Endesa, [Confidencial – relações contratuais]. A Endesa, refere a Notificante, [Confidencial – relações contratuais]. A ElecGas [Confidencial – relações contratuais]. Por conseguinte, refere a Notificante, a ENGIE não controla a produção de eletricidade pela ElecGas nem as suas vendas.

A PEGOP (a TrustEnergy detém 50% das ações da PEGOP e a Endesa os restantes 50%) presta apenas serviços de operação e manutenção à ElecGas e gere as atividades de desmantelamento da Tejo Energy - Produção e Distribuição de Energia Elétrica, S.A. ("Tejo Energia"), que faz parte do perímetro da operação notificada.

A Tejo Energia corresponde a um ativo de produção de energia a carvão desativado que não produz qualquer eletricidade e não tem quaisquer atividades de mercado. A TrustEnergy detém 56,3% das ações da Tejo Energia, sendo as restantes detidas pela Endesa.

Do perímetro da operação notificada fazem parte ainda a TrustEnergy, S.A., que detém ações da ElecGas, a TrustEnergy IV, a TrustEnergy VIII, e a TrustWind BV e os respetivos ativos.

A TrustEnergy IV centra-se no desenvolvimento do Projeto Híbrido da Lomba, sem qualquer ativo operacional de momento.

A TrustEnergy VIII centra-se no desenvolvimento de projetos, sem qualquer projeto ativo de momento.

A TrustWind BV detém a TrustWind Expansion I, que detém a 100% os Ativos Mourisca, Fafe, Ralo, e Nave e a TrustWind Expansion II, que detém o Ativo Lomba.

Os Ativos Mourisca, Fafe, Ralo, Nave e Lomba são projetos que consistem na produção de eletricidade através de energia eólica, vendida em regime de tarifa regulada, com capacidades instaladas de, respetivamente, 47, 129, 41, 47 e 39 MW, nos termos da notificação.

A operação notificada abarca ainda os seguintes projetos ainda em desenvolvimento: o Projeto Híbrido Lomba, que consiste no desenvolvimento de uma produção de energia solar, a aguardar construção, não gerando ainda qualquer volume de negócios, e o Projeto Greenfield Mértola, que consiste no desenvolvimento de um ativo de energia solar, a aguardar construção, ainda não gerando, por conseguinte, qualquer volume de negócios.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).⁴

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1. Mercados do produto e geográfico relevantes

5. Conforme mencionado anteriormente, as atividades desenvolvidas pela TrustEnergy — incluindo centrais eólicas e uma central térmica a gás — e pela ENGIE — incluindo a sua participação de controlo conjunto na MOVHERA⁵, que detém seis ativos hidroelétricos na bacia do rio Douro — consistem na produção de energia elétrica e na prestação de serviços de sistema ao gestor da rede de transporte de energia elétrica, necessários à estabilidade de fornecimento no sistema elétrico nacional.
6. Tendo em conta a prática decisória da AdC, os mercados de produto relevantes para efeitos da análise da operação notificada são (i) o mercado da produção de energia elétrica, sem distinções em função da origem renovável ou não renovável da fonte de energia, e (ii) os mercados de serviços de sistema, correspondentes aos serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer.
7. Na prática decisória da AdC, a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica não inclui as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e tem em conta o mecanismo de formação de preços no mercado grossista ibérico, no qual há separação em duas zonas, portuguesa e espanhola, com preços distintos, sempre que ocorrem congestionamentos na interligação entre os dois países.
8. Assim, a AdC tem vindo a considerar que, pelo menos nos períodos em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.
9. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, i.e., idêntico em Portugal e Espanha.⁶

⁴ S-AdC/2024/3354, de 05/09/2024.

⁵ Cf. caso da Comissão Europeia M.9733 - ENGIE / MIROVA / PREDICA / JV, de 06.03.2020.

⁶ Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP

10. A Notificante admite que a AdC considere o mercado de produção de energia elétrica em Portugal Continental para efeitos da sua apreciação jusconcorrencial.
11. A AdC aceita que a análise se circunscreva ao mercado nacional, atendendo a que: (i) os ativos que integram o perímetro da operação notificada se localizam em território nacional e (ii) da operação não resultará, como se verá *infra*, um aumento das quotas imputáveis à Notificante em território nacional (e no mercado ibérico).
12. No que respeita aos serviços de sistema, os mercados de serviços de sistema têm sido considerados como tendo uma dimensão correspondente ao território de Portugal Continental.⁷

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3.1. Mercado da produção de energia elétrica

13. Tal como resulta do § 2 *supra* e nota de rodapé n.º 3, a TrustEnergy controla empresas que operam na produção de energia elétrica.
14. A TrustEnergy registava, em 2023, uma capacidade instalada de [2000-3000] MW, correspondentes a [10-20]% da capacidade instalada nacional, e gerou uma produção de [5-10] TWh, correspondente a [10-20]% da produção de energia elétrica de Portugal Continental nesse ano.
15. Tal como acima se refere, a ENGIE e a Marubeni são as acionistas e detentoras do controlo conjunto da TrustEnergy, uma empresa comum criada para o desenvolvimento e exploração de ativos de produção de energia renovável e não renovável.
16. E a ENGIE e a Marubeni decidiram dividir o controlo, os ativos e as responsabilidades da TrustEnergy. No contexto da divisão dos ativos da TrustEnergy, a ENGIE adquirirá o controlo exclusivo da TrustEnergy e de determinados ativos desta, que incluem ativos de produção de energia renovável e não renovável. Os outros ativos detidos pela empresa comum antes da Transação serão adquiridos pela Marubeni.
17. Dos ativos da TrustEnergy que integram o perímetro da operação notificada fazem parte, como acima se refere, a central a gás natural do Pego, com [500-1000] MW, um conjunto de

Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (02.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante (21.04.2020); Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 – EDPR /Morgavel (14.02.2022); Ccent. 07/2023 – EDPR/SPEE (12.04.2023); e Ccent. 08/2024 EDPR/EDPR PE, de 01.08.2024.

⁷ Cf. precedentes decisórios da AdC, desde 2008, entre outros, nos processos Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 – EDP/GRENOUGA, de 13.12.2010, Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015, e Ccent. 08/2024 EDPR/EDPR PE, de 01.08.2024.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- parques eólicos, com [100-500] MW, e um conjunto de empresas com ativos ainda em projeto.
18. A ElecGas, que detém a central a gás natural do Pego, é, como já foi referido, controlada conjuntamente pela TrustEnergy e pela Endesa. Esta central opera no mercado de produção de energia e oferece serviços de sistema.
 19. A Notificante entende que, em razão de um acordo de compensação celebrado entre a ElecGas e a Endesa [Confidencial – teor de contrato].
 20. A Notificante argumenta, em razão disso, [Confidencial – teor de contrato] e não deve ser incluída na quota de mercado da ENGIE na análise da operação notificada.
 21. Na análise da operação notificada, a AdC opta por considerar o cenário em que a ElecGas [CONFIDENCIAL – teor de contrato].
 22. Além disso, poderá considerar-se [CONFIDENCIAL – Contém segredos de negócio].
 23. A quota da TrustEnergy sem a ElecGas corresponde a [0-5]% na eletricidade produzida e de [0-5]% na capacidade instalada. Considerando a ElecGas, a quota da TrustEnergy ascende a [5-10]% na eletricidade produzida e a [5-10]% na capacidade instalada.
 24. A ENGIE, além do controlo conjunto sobre a TrustEnergy, detém controlo, em conjunto com outras duas entidades, sobre a MOVHERA, a qual é detentora de seis centrais hidroelétricas na bacia do Douro, três das quais fios-de-água, correspondentes, aproximadamente, a [1000-2000] MW de capacidade instalada e a [0-10]% da capacidade instalada nacional, que geraram [1-5] TWh de energia, correspondente a [0-10]% da produção de energia elétrica em território nacional continental, por referência ao ano de 2023.
 25. Ao abrigo de um conjunto de acordos celebrados entre a MOVHERA e a ENGIE⁸, a ENGIE [Confidencial – teor de contrato]⁹ nos quais a ENGIE não tem a maioria dos votos.¹⁰ Os poderes previstos [Confidencial- teor de contrato].
 26. Como refere a Notificante, “as decisões de despacho [Confidencial – teor de contrato],
 27. Para a Notificante, a capacidade de despacho [Confidencial – teor de contrato].
 28. A Notificante refere ainda que [Confidencial – teor de contrato].
 29. No entendimento da AdC, a natureza dos centrais fios de água, que produzem em função do caudal do rio, não limita a sua atuação em mercado.
 30. De facto, a investigação da AdC no caso PRC/2016/5 EDP – Gestão da Produção de Energia S.A. demonstrou, no caso daquelas centrais, que a decisão de prestar ou não prestar serviços de sistema não depende exclusivamente das condições da natureza relativamente aos caudais — depende também dos incentivos do agente económico que as exploram (no passado o Grupo EDP, atualmente a MOVHERA).

⁸ Estes acordos são [Confidencial – relações contratuais] (*vide* E-AdC/2024/5132, de 2024-09-25).

⁹ O [Confidencial – teor de contrato] (*vide* E-AdC/2024/5488, de 2024-10-15).

¹⁰ Segundo a Notificante, “em conformidade com o SHA (em especial a cláusula 2.3.7 D), [Confidencial – teor de contrato] (*vide* E-AdC/2024/5488, de 2024-10-15).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. Por outro lado, no quadro dos acordos estabelecidos, [Confidencial – teor de contrato], a ENGIE [CONFIDENCIAL – Contém segredos de negócio].
32. Por último, é inequívoco que [Confidencial – teor de contrato].
33. Em todo o caso, para os efeitos da análise jusconcorrencial desta operação, a quota da MOVHERA sempre seria integralmente imputada à ENGIE, atendendo ao controlo (ainda que conjunto) na aceção do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, exercido pela ENGIE sobre a MOVHERA.
34. No cenário pré-concentração, a quota de mercado da ENGIE na produção de energia elétrica em Portugal Continental, considerando as posições de controlo na TrustEnergy e na MOVHERA, corresponde a [10-20]% da capacidade instalada e a [20-30]% da energia produzida em 2023.
35. No cenário pós-concentração, a quota de mercado da ENGIE na produção de energia elétrica em Portugal Continental será menor, em virtude da já referida transferência de controlo para a Marubeni de ativos da TrustEnergy, com maior destaque para a central a gás natural da Tapada do Outeiro, com uma capacidade de [900-1000] MW e uma produção de energia elétrica de [3-4] TWh em 2023, correspondentes respetivamente a [0-5]% da capacidade e a [5-10]% da produção de energia elétrica em Portugal Continental.
36. No cenário pós-concentração, assumindo as posições de controlo na TrustEnergy (incluindo ElecGas) e MOVHERA, a ENGIE terá uma quota de [10-20]% medida em capacidade e de [10-20]% medida em produção de energia, em 2023.
37. Assim, uma vez que do perímetro da TrustEnergy em 2023 foram retirados ativos, nomeadamente a central a gás natural da Tapada do Outeiro, com uma capacidade de 990 MW — transferência de controlo essa, para a Marubeni, relacionada, nos termos acima enunciados, com a presente operação —, da operação notificada não decorrerão efeitos negativos sobre a concorrência no mercado da produção de energia elétrica de dimensão nacional ou ibérica (a redução de quota ocorre no mercado correspondente a Portugal Continental e, não havendo variação no número de operadores em Espanha, no mercado ibérico).

3.2. Mercados de serviços de sistema

38. Nos mercados de serviços de sistema, dominados pelo Grupo EDP, a ElecGas e a MOVHERA são dois operadores relevantes.
39. A ElecGas, como referido *supra*, é controlada conjuntamente pela TrustEnergy e pela Endesa, e retida pela ENGIE no âmbito desta operação.
40. As barragens da MOVHERA, como referido nos §§ 25 a 28 *supra*, são objeto de um conjunto de acordos que concedem à ENGIE [Confidencial – teor de contrato].
41. Em 2023, segundo informação pública extraída do sistema de informação de mercados, o Grupo EDP registou 80% do fornecimento de banda secundária, 69% da energia de reserva terciária a subir e 86% da energia de reserva terciária a descer.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

42. Por sua vez, a MOVHERA, que detém [10-20]% da capacidade de fornecimento de banda secundária em Portugal, contribuiu com apenas [0-5]% do fornecimento real de banda em 2023, tendo uma participação mais ativa no fornecimento de energia de reserva terciária a subir, fornecendo [10-20]% do total, e no fornecimento de reserva terciária a descer, com [5-10]%.
43. A ElecGas foi, em 2023, o principal concorrente do Grupo EDP no fornecimento de banda secundária, com [10-20]% do total, registando uma posição menor no fornecimento de energia terciária a subir ([0-5]%) e a descer ([0-5]%).
44. No computo global, no cenário pré-concentração, somando as quotas da TrustEnergy (incluindo a ElecGas) e a da MOVHERA, a ENGIE foi, em 2023, o segundo fornecedor de serviços de sistema ao gestor do sistema elétrico nacional, com [10-20]% da banda secundária, [20-30]% da terciária a subir e [5-10]% da terciária a descer.
45. No cenário pós-concentração, uma vez que a ENGIE retém o ativo ElecGas, [CONFIDENCIAL – Contém segredos de negócio], a sua posição de mercado será idêntica à que se registava no cenário prévio à operação notificada.
46. Com efeito, da operação notificada resulta a passagem de um controlo conjunto, da ENGIE e da Marubeni, sobre a TrustEnergy, detentora de 50% da ElecGas, para um controlo exclusivo, da ENGIE, sobre a TrustEnergy, havendo, antes e após a operação notificada, um acionista de controlo sobre a ElecGas, a Endesa, que contrabalança a capacidade da influência da ENGIE, via TrustEnergy, naquela empresa, pelo que da operação notificada não resultará uma alteração significativa sobre a estrutura da oferta nos mercados de serviços de sistema.
47. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

48. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à entidade reguladora do setor elétrico, a ERSE.
49. No seu parecer, a ERSE destaca:
 - (i) o facto de a Notificante já deter, previamente à operação notificada, 50% da TrustEnergy e que esta última passa a deter apenas parte dos ativos que antes detinha;
 - (ii) o facto de a operação se articular com outra operação de concentração notificada à Comissão Europeia no quadro da dissolução da *joint venture* entre a ENGIE e a Marubeni, relativamente à própria TrustEnergy, que mereceu a não oposição dos serviços da Comissão Europeia; e
 - (iii) o facto de a operação se traduzir numa quota de mercado, quer em capacidade, quer em produção, que não excede os 5% do total no mercado português de produção de eletricidade.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

50. Em face do exposto, a ERSE entendeu expressar a sua não oposição à operação notificada, uma vez que a mesma não levanta quaisquer dúvidas do ponto de vista concorrencial.¹¹

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

51. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

52. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

¹¹ E-AdC/2024/5182, de 27/09/2024, p. 6.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	4
2.1. Mercados do produto e geográfico relevantes.....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	5
3.1. Mercado da produção de energia elétrica	5
3.2. Mercados de serviços de sistema	7
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	8
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	9
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9